



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1024616
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2017
Jurisdicionado: Município de Barroso (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de Representação oferecida por Anderson Geraldo de Paula, Eduardo Ferreira Pinto, Leone Wagner do Nascimento e Marco Antônio da Silva, Vereadores da Câmara Municipal, em face do Processo Licitatório nº 030/2017, Dispensa de Licitação nº 013/2017, deflagrado pelo Município de Barroso, tendo por objeto a *“contratação de empresa para efetuar serviço de reparo do motor do carro oficial do Gabinete do Prefeito - Veículo Cruze Sedan LTZ 1.8 16v, Flexpower Aut., ano/modelo: 2013/2013, uma vez que o motor original do mesmo encontra-se fundido por falta de manutenção, conforme laudo anexo”* (f. 13).
2. Em síntese, alegam os Representantes que a previsão de valor inicial do processo estaria estimada em R\$7.930,00 (sete mil, novecentos e trinta reais), hipótese que se enquadra na dispensa de licitação, com base no art. 24, II, da Lei 8.666. Todavia, de acordo com a exordial, esse não foi o valor da contratação. Além disso, alegam que a despesa foi realizada sem a devida observância ao prévio empenho, o que implicaria descumprimento do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.
3. Em conjunto com a Representação (f. 01/05), foram juntados os documentos de f. 06/53.
4. Na sequência, o Conselheiro-Presidente recebeu a Representação (f. 56).
5. Em despacho de f. 58, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, em exame de f. 59/67, emitiu relatório com a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Neste contexto, tendo como referência as irregularidades apresentadas pelos representantes e os documentos trazidos por eles, conclui-se pela procedência parcial da Representação, devendo ser promovida a intimação do Prefeito Municipal de Barroso, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, para que se manifeste sobre a inadequação da contratação ora examinada por dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n. 013/2017), em afronta ao disposto no *caput* do art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

A fim de possibilitar uma análise conclusiva dos fatos noticiados pelos representantes, esta Unidade Técnica, *s.m.j.*, entende que os Srs. Reinaldo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Aparecida Fonseca e Eduardo Everlaine Pinto, Prefeito Municipal e Controlador Geral, respectivamente, poderão apresentar justificativas/documentos acerca da matéria publicada, em 10/02/2017, pelo sítio eletrônico oficial daquele Município, fazendo menção ao conserto do veículo objeto do processo de dispensa de licitação ora examinado, bem antes da confirmação do recebimento da prestação dos serviços (14/03/2017).

Além das irregularidades supracitadas, esta Unidade Técnica entende que o Prefeito de Barroso, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, deve ser intimado para que se manifeste sobre outras irregularidades não apontadas pelos representantes, a saber:

- a. publicação tardia de instrumento de ratificação da dispensa de licitação, em inobservância ao *caput* do art. 26 da Lei de Licitações;
- b. ausência de formalização do instrumento de contrato, descumprindo o previsto na parte final do § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993.

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
7. Cumpre relembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
8. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico.
9. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser citado o Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito do Município de Barroso, a fim de que apresente defesa sobre os apontamentos da Representação e do relatório da Unidade Técnica.
10. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)